



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.614, DE 2012

(Do Sr. Padre João)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições de segurança relativas à aplicação de agrotóxicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-740/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B:

“Art. 12-B. *Na aplicação de agrotóxicos deverão ser adotadas medidas e utilizados equipamentos que ofereçam segurança às pessoas, ao meio ambiente, aos animais de criação e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação.*

§ 1º *O enchimento de tanques, a drenagem de resíduos e a limpeza de equipamentos deverão realizar-se em local seguro, distante no mínimo 200m (duzentos metros) de habitações humanas ou mananciais hídricos.*

§ 2º *É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual (EPI) quando do emprego de equipamentos portáteis ou quando, de qualquer outra forma, houver risco de contaminação dos trabalhadores.*

§ 3º *Quando do emprego de equipamentos de aplicação terrestre mecanicamente tracionados, deverão ser observadas as seguintes normas operacionais, sem prejuízo de outras que venham a ser editadas pela autoridade competente:*

I – os equipamentos deverão ser operados por pessoas que tenham recebido treinamento específico, trajando vestes protetoras;

II – guardar-se-á distância horizontal mínima de 200m (duzentos metros) de habitações humanas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas, nascentes, rios, lagos ou qualquer outro manancial hídrico;

§ 4º *Quando do emprego de aeronaves para a aspersão, dispersão ou pulverização de agrotóxicos, deverão ser observadas as seguintes normas operacionais, sem prejuízo de outras que venham a ser editadas pela autoridade competente:*

I – somente poderão ser empregadas para esse fim aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica;

II – para a operação de aeronave agrícola é obrigatória a existência de pátio de descontaminação e limpeza, construído segundo as normas definidas em regulamento;

III – a aeronave deverá ser operada por profissional habilitado, que possua curso específico de piloto agrícola e experiência mínima de 400h (quatrocentas horas) de voo, devendo trajar vestes protetoras e utilizar capacete adequado;

IV – as operações deverão ser coordenadas por profissional legalmente habilitado, procedendo-se à devida anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho profissional;

V – guardar-se-á distância horizontal mínima de:

a) 1.000m (mil metros) de cidades, povoações, vilas, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 500m (quinhentos metros) de habitações isoladas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas, nascentes, rios, lagos ou qualquer outro manancial hídrico;

b) 200m (duzentos metros) de estradas públicas;

VI – aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VII – é vedada a pulverização de herbicidas por meio de aeronaves. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil alcançou uma liderança nada invejável: tornou-se o maior consumidor mundial de agrotóxicos! Idealizadas para combater pragas da agricultura, essas substâncias oferecem grandes riscos. Graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos.

Em 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados instituiu Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, que realizou importante trabalho ao longo daquele ano, tendo ouvido órgãos públicos — nas áreas de saúde, previdência, agricultura e meio ambiente —, representantes do setor agropecuário, da indústria de

agroquímicos, da aviação agrícola, sindicatos setoriais, organizações não governamentais, cientistas, professores universitários, produtores e trabalhadores rurais, etc. Realizaram-se também visitas técnicas a propriedades rurais e reuniões em vários Estados.

As conclusões a que chegou essa Subcomissão Especial são extremamente preocupantes, destacando-se a contaminação de trabalhadores rurais e de pessoas da população por agrotóxicos, contaminação de alimentos, das águas que abastecem populações urbanas, do solo e até, em casos extremos, do leite materno.

São várias as causas dessas contaminações. Dentre elas, salientam-se: o emprego inadequado de agrotóxicos, em quantidades excessivas ou em espécies para as quais seu emprego não é autorizado; a inobservância de intervalos de carência; o manejo inadequado de pulverizadores e outros equipamentos; a desproteção dos trabalhadores rurais; os derramamentos acidentais e a deriva de produtos aplicados, que terminam por atingir pessoas, animais ou mananciais hídricos.

Com o intuito de eliminar alguns desses problemas, o presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a produção, a comercialização, o uso e diversos outros aspectos dos agrotóxicos, para estabelecer condições de segurança relativas à sua aplicação, tais como:

- enchimento de tanques, drenagem de resíduos e limpeza de equipamentos em local seguro, distante de habitações humanas ou mananciais hídricos;
- uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) quando do emprego de equipamentos portáteis ou quando, de qualquer outra forma, houver risco de contaminação dos trabalhadores;
- operação de pulverizadores terrestres de tração mecânica por pessoas que tenham recebido treinamento específico, trajando vestes protetoras e guardando distância de habitações humanas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais ou qualquer manancial hídrico;
- operação de aviões agrícolas por pilotos competentes, sob a coordenação de profissionais habilitados, observados vários requisitos;
- na aplicação aérea, da qual se excluem os herbicidas, devido inclusive ao seu uso como secante nos períodos de pré-colheita, há necessidade de distâncias

mínimas a serem guardadas de povoações, cidades, vilas, bairros, habitações isoladas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas ou qualquer manancial hídrico.

Espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta importantíssima proposição.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

DEPUTADO PADRE JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO